



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.146, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.146, DE 2022

Altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto ao fator de contribuição da retribuição básica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Dagoberto**

I. RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.146, de 16/12/2022, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2022, promove alterações na Lei nº 5.809, de 10/10/1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal a serviço da União no exterior, especificamente para:

(i) incluir o art. 14-A na Lei nº 5.809/1972, para estabelecer as regras a serem observadas para determinação do fator de conversão a ser utilizado para cálculo da remuneração básica quando o servidor estiver lotado em localidade não prevista no Anexo II da referida Lei citada;

(ii) alterar o Anexo II da Lei nº 5.809/1972, para incluir novas localidades na tabela de Fator de Conversão constante no Anexo II da referida Lei citada.

Por meio da Mensagem nº 667, de 16/12/2022¹, o Poder Executivo acompanhada da Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME, encaminhou a MPV nº 1.146/2022 para deliberação do Congresso Nacional, que

1 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9226631&ts=1671721784027&disposition=inline>. Acesso em 28 dez. 2022.



deverá ocorrer, a princípio, até 29/3/2023, com regime de urgência a partir de 15/3/2023 e possibilidade de prorrogação do prazo inicial por mais 60 dias (conforme arts. 9º e 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002²).

Os Parlamentares não apresentaram, no prazo regimental, emendas à MPV nº 1.146/2022. Passo agora a proferir meu voto diretamente em Plenário, conforme previsto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020.

II. VOTO

II.1 DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV nº 1.146/2022, editada para viabilizar a manutenção das “relações diplomáticas com terceiros países e garantir a assistência consular a cidadãos brasileiros no exterior”;

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado pela necessidade de “assegurar, com brevidade, o pleno funcionamento de postos no exterior já criados por decretos presidenciais por meio da lotação adequada de servidores [...]”.

Destaca-se, à luz dos argumentos constantes na Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME, a “presença dos requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela

2 Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2002/resolucao-1-8-maio-2002-497942-norma-Atualizada-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2022.



Constituição da República” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.213 MC), ou seja, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência na edição da MPV nº 1.146/2022.

II.1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV nº 1.146/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, à luz principalmente dos arts. 62, §§ 1º a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Em continuidade, também não vislumbramos, na MPV nº 1.146/2022, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois ela está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, não viola qualquer princípio geral do direito, possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e observa as regras constantes na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

II.1.3 - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da adequação orçamentária e financeira e da compatibilidade com as normas vigentes, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, consiste na avaliação:

(i) da repercussão da medida provisória nas receitas e despesas públicas; e

(ii) da sua compatibilidade com as normas vigentes, a exemplo da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF),



da Lei nº 13.971, de 27/12/2019 (Plano Plurianual – PPA) e da Lei nº 14.436, de 9/8/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Em relação ao texto original da MPV nº 1.146/2022, a Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME informa que “a determinação de fatores de conversão é tema próprio da organização administrativa do Poder Executivo e não implica expansão da ação governamental ou aumento de despesas – não tem, por si só, impacto orçamentário”.

A Exposição de Motivos nº 00189/2022 MRE ME conclui, a partir disso, que a MPV nº 1.146/2022 atende, perfeitamente, os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

II.2 – DO MÉRITO

Destaca-se, de início, que a Lei nº 5.809, de 10/10/1972, disciplina retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, aplicando-se, por exemplo, aos servidores do Ministério das Relações Exterior em serviço em missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior.

O pessoal civil e militar em serviço da União no exterior tem direito a “retribuição no exterior”, que, conforme art. 8º da Lei nº 5.809/1972, é constituída das seguintes parcelas principais: retribuição básica (vencimento, salário ou soldo), gratificação por temp de serviço no exterior e indenização de representação no exterior.

Há, no art. 14 da Lei nº 5.809/1972, a regra de cálculo da retribuição básica do pessoal a serviço da União no exterior, determinando-se que seja calculada “com base nas tabelas de Escalonamento Vertical da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II”, “multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I [...], pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II”.



O Anexo II da Lei n° 5.809/1972 não contempla todas as localidades onde existem pessoal civil e militar a serviço da União no exterior, impossibilitando, nessas localidades, o cálculo da retribuição básica com base em critérios objetivos.

Nesse contexto, a MPV n° 1.146/2022, ao alterar o Anexo II da Lei n° 5.809/1972, inclui novas localidades na tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, determinando, previamente, os fatores de conversão da retribuição básica dos servidores a serviço da União nas seguintes localidades:

- Manama, no Reino do Bahrein (Embaixada criada pelo Decreto n° 10.843, de 20/10/2021); Chengdu, na República Popular da China (Consulado-Geral criado pelo Decreto n° 10.953, de 27/1/2022);
- Cusco, na República do Peru (Vice-Consulado criado pelo Decreto n° 10.956, de 2/2/2022);
- Edimburgo, no Reino Unido (Consulado-Geral criado pelo Decreto n° 10.953, de 27/1/2022)
- Marselha, na República Francesa (Consulado-Geral criado pelo Decreto n° 10.953, de 27/1/2022); e
- Orlando, nos Estados Unidos da América (convertido em Vice-Consulado pelo Decreto n° 10.953, de 27/1/2022).

O Anexo II da Lei n° 5.809/1972 não contemplará, ainda assim, todas as localidades com possibilidade de pessoal civil e militar ser lotado a serviço União, acrescentando-se, no art. 14-A, para fins de cálculo da retribuição básica, critérios objetivos para determinação de fatores de conversão da retribuição básica nessas situações, a saber:

- na “hipótese de a tabela de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constante do Anexo II, não indicar fator de conversão para a sede do servidor, o caput do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo **“fator de conversão atribuído à localidade no território do país que esteja assinalado na tabela como fator de conversão geral”**”;



- se não existir “indicação de fator de conversão geral na tabela constante do Anexo II, o § 1º do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I, pelo “**fator de conversão previsto para a capital do país onde se localiza a sede do servidor**”;

- por último, se não existir indicação “de fator de conversão geral nem fator de conversão para a capital do país na tabela constante do Anexo II, o § 2º do art. 14-A determina a multiplicação do índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I, pelo de conversão de noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos.”

Portanto, com as alterações promovidas pela MPV n° 1.146/2022, o cálculo da retribuição básica do pessoal a serviço da União será facilitado, definindo-se, para todas as localidades possíveis, critérios objetivos a serem utilizados para determinação dos fatores de conversão, o que também facilitará a lotação e movimentação de pessoal a serviço da União para novas embaixadas, consulados e escritórios brasileiros no estrangeiro,

O contexto exposto revela, portanto, que a aprovação da MPV n° 1.146/2022 contribuirá para o pleno exercício das competências constitucionais privativas do Presidente da República de manter relações diplomáticas com terceiros países e garantir a assistência consular a cidadãos brasileiros no exterior.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo meu voto da seguinte forma:

(i) quanto aos requisitos de admissibilidade: a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n° 1.146/2022; b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n° 1.146/2022; c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MPV n° 1.146/2022;

(ii) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória n° 1.146/2022.



Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**
(PSDB/MS)

* C D 2 3 3 9 7 1 1 2 2 5 0 0 *

